ITC.0007-26.TEC Vitória – ES, 13 de outubro de 2026.

Aos(às) prezados Srs.(as) Presidentes, Contadores(as), Diretores(as) e Gestores(as),
Cooperativas registradas no Sistema OCB/ES

Apresentamos o presente Informativo Contábil-Tributário:

PIS e COFINS nas cooperativas educacionais de pais: natureza das mensalidades escolares, ato cooperativo e segurança na adoção do tratamento tributário

O **Sistema OCB/ES, no cumprimento de sua missão institucional de representar, defender e desenvolver o cooperativismo capixaba**, atua continuamente na disseminação de informações técnicas qualificadas, com o objetivo de apoiar as cooperativas na correta interpretação e aplicação das normas contábeis, fiscais e tributárias.

Nos últimos meses, intensificaram-se as discussões acerca do tratamento tributário das mensalidades escolares recebidas por cooperativas educacionais constituídas por pais de alunos e classificadas no ramo Consumo, especialmente quanto à possibilidade de afastamento desses valores da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria exige **análise cautelosa**. A adequada definição do tratamento tributário não depende exclusivamente da denominação conferida aos valores recebidos, da condição formal da entidade como sociedade cooperativa ou da circunstância de o pagamento ser realizado por associado. Torna-se necessário examinar a natureza efetiva da operação, sua vinculação ao objeto social da cooperativa, a documentação que lhe oferece suporte, a regulamentação administrativa aplicável e o grau de segurança jurídica existente para eventual alteração dos procedimentos tributários adotados.

O presente informativo tem por finalidade contextualizar os principais fundamentos relacionados ao tema e apresentar orientação geral e prudencial às cooperativas educacionais de pais de alunos, sem substituir a análise individualizada das operações, documentos, registros e riscos próprios de cada entidade.

Delimitação das cooperativas abrangidas

As orientações apresentadas neste informativo destinam-se às cooperativas educacionais constituídas por pais ou responsáveis por alunos, nas quais os associados se organizam para viabilizar a prestação de serviços educacionais aos seus dependentes, normalmente mediante administração da instituição de ensino, contratação de profissionais e manutenção da estrutura necessária à atividade educacional.

Esse modelo não deve ser confundido com cooperativas formadas por professores ou outros profissionais da educação para a organização e prestação de seus próprios serviços. A distinção é relevante, pois a estrutura societária, a posição ocupada pelos cooperados na operação e as relações estabelecidas com os destinatários dos serviços podem produzir consequências jurídicas, contábeis e tributárias distintas.

Mensalidades escolares e ato cooperativo

O art. 79 da Lei nº 5.764/1971 define como atos cooperativos aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas cooperativas entre si, quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

A expressão “ato cooperativo típico”, utilizada neste informativo, corresponde à terminologia consolidada na jurisprudência tributária para identificar operações enquadradas no conceito legal do art. 79 da Lei nº 5.764/1971. Não se trata, portanto, de categoria autônoma criada pela legislação, devendo sua utilização permanecer vinculada à relação cooperativa e à consecução dos objetivos sociais da entidade

Nas cooperativas educacionais de pais de alunos, as mensalidades pagas pelos associados podem apresentar características compatíveis com atos cooperativos típicos quando a prestação educacional estiver diretamente vinculada ao objeto social e à finalidade para a qual a cooperativa foi constituída.

Esse enquadramento, contudo, não é automático. A simples existência de vínculo associativo ou a utilização da expressão “mensalidade escolar” não basta para determinar o tratamento tributário. A caracterização pressupõe, cumulativamente, que:

I. o responsável pelo pagamento esteja regularmente vinculado ao quadro social;
II. a prestação dos serviços educacionais integre efetivamente o objeto social;
III. a operação represente instrumento de consecução dos objetivos institucionais;

IV. os documentos societários, educacionais, contratuais, contábeis e fiscais sejam coerentes com essa natureza;
V. os ingressos provenientes dessas operações estejam adequadamente segregados dos valores recebidos de não associados e de outras receitas;
VI. a cooperativa disponha de controles que permitam demonstrar a origem, a natureza e a destinação dos valores.

Operações com não associados, receitas financeiras, locações, atividades acessórias e outros ingressos desvinculados da relação cooperativa devem ser examinados separadamente, não se beneficiando automaticamente do mesmo enquadramento.

Ausência de exclusão específica para mensalidades

No âmbito da legislação federal examinada para a elaboração deste informativo, não foi identificada previsão expressa e específica de isenção, não incidência ou exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS destinada às mensalidades escolares cobradas por cooperativas educacionais classificadas no ramo Consumo.

O art. 69 da Lei nº 9.532/1997 estabelece tratamento específico para as cooperativas de consumo que tenham por objeto a compra e o fornecimento de bens aos consumidores. Em razão da classificação das cooperativas educacionais de pais de alunos no ramo Consumo, é natural que esse dispositivo seja frequentemente mencionado nas discussões relativas ao tratamento tributário dessas entidades.

Todavia, o referido dispositivo foi estruturado tendo por referência operações relacionadas ao fornecimento de bens, não tratando expressamente da prestação de serviços educacionais. Por essa razão, sua aplicação às mensalidades escolares não decorre automaticamente da mera classificação da entidade no ramo Consumo, exigindo análise da natureza da operação efetivamente praticada e de sua eventual qualificação como ato cooperativo típico.

Consequentemente, a discussão acerca das mensalidades escolares situa-se em plano distinto. Ela decorre da possível qualificação jurídica da operação como ato cooperativo típico e dos efeitos tributários atribuídos a essa natureza, e não da existência de benefício fiscal setorial específico.

Regulamentação administrativa aplicável às cooperativas de consumo

A Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022 consolida as normas relativas à apuração do PIS e da COFINS e contempla disposições específicas aplicáveis às sociedades

cooperativas. Entretanto, a regulamentação administrativa não estabelece exclusão expressa e autônoma para as mensalidades escolares recebidas por cooperativas educacionais classificadas no ramo Consumo.

Além disso, o tratamento administrativo aplicável às sociedades cooperativas exige cautela, pois as hipóteses de exclusão e dedução previstas na regulamentação possuem pressupostos e campos de aplicação próprios, não decorrendo exclusivamente da presença de associado na operação. Assim, a qualificação da mensalidade como ingresso decorrente de ato cooperativo típico e a existência de fundamento jurisprudencial favorável não eliminam, por si sós, a possibilidade de interpretação divergente pela Administração Tributária.

Desse modo, a regulamentação administrativa constitui elemento relevante na avaliação do risco de adoção da tese, embora não esgote o debate jurídico acerca dos efeitos tributários atribuídos ao ato cooperativo típico.

Fundamento jurisprudencial e limites

O Tema Repetitivo nº 363 do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incidem PIS e COFINS sobre atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. O precedente constitui fundamento relevante para a discussão, especialmente por reconhecer que a caracterização do ato cooperativo depende de sua efetiva vinculação à consecução dos objetivos sociais da entidade e não apenas da presença da cooperativa na relação jurídica.

Entretanto, sua aplicação depende da demonstração de que as operações efetivamente possuem natureza cooperativa típica. O precedente não estabeleceu desoneração genérica para todos os ingressos recebidos pelas sociedades cooperativas, tampouco dispensou o exame das características concretas de cada operação.

Registra-se, ainda, que o tratamento tributário do ato cooperativo permanece submetido a discussão constitucional no Tema 536 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, no qual se examina a incidência de PIS, COFINS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo. O julgamento apresentou movimentações relevantes em 2026, inclusive com formulações distintas quanto ao alcance do adequado tratamento tributário conferido às cooperativas. Não obstante, o caso está relacionado à estrutura operacional de cooperativas de serviços e a operações realizadas com terceiros, não examinando especificamente as mensalidades pagas por associados de cooperativas educacionais de pais. Por essa razão, seus fundamentos e eventual resultado não devem ser automaticamente transpostos para a situação tratada neste informativo.

Além disso, a regulamentação administrativa não contém reconhecimento expresso e específico da exclusão das mensalidades escolares. Assim, mesmo uma tese apoiada na legislação cooperativista e em precedente judicial qualificado poderá ser questionada pela fiscalização quando implementada sem suporte técnico-documental suficiente e sem avaliação prévia dos instrumentos administrativos ou judiciais adequados à situação concreta.

Segurança jurídica e posicionamento técnico

A análise do tema exige distinguir a existência de fundamento jurídico para determinada interpretação da segurança necessária para aplicá-la diretamente à apuração tributária.

Sob a primeira perspectiva, existem fundamentos relevantes para sustentar que as mensalidades escolares pagas pelos próprios associados, quando diretamente vinculadas à prestação dos serviços educacionais previstos no objeto social e devidamente comprovadas, possam ser qualificadas como ingressos decorrentes de atos cooperativos típicos.

Sob a segunda perspectiva, a inexistência de exclusão legal específica para mensalidades escolares, a interpretação administrativa aplicável às cooperativas de consumo, a necessidade de validação individualizada das operações e a controvérsia ainda existente no ambiente jurisprudencial **não permitem que essa conclusão seja equiparada a uma dispensa de recolhimento expressa e incontroversa ou a procedimento imune a questionamento fiscal**.

Essa distinção não afasta a existência de fundamento jurídico para sustentar a não incidência, nem torna inconsistente a conclusão de que a tese pode ser tecnicamente defensável em situações concretas. Significa, porém, que a qualificação das mensalidades como ingressos decorrentes de atos cooperativos e a consequente alteração da apuração exigem validação prévia das premissas societárias, operacionais, documentais e contábeis de cada cooperativa. Assim, o reconhecimento da possibilidade jurídica de discussão da tese não deve ser interpretado, isoladamente, como autorização geral para interrupção dos recolhimentos.

Diante desse cenário, o Sistema OCB/ES entende que a existência de fundamentos jurídicos para a discussão da não incidência não constitui, isoladamente, elemento suficiente para recomendar às cooperativas educacionais de pais de alunos a interrupção imediata dos recolhimentos de PIS e COFINS atualmente efetuados.

Essa orientação prudencial não representa negativa da possibilidade jurídica de discussão da tese. Representa o reconhecimento de que sua implementação exige avaliação técnica mais ampla, considerando as premissas fáticas, a documentação disponível, os valores envolvidos, o risco de fiscalização e os instrumentos administrativos ou judiciais adequados.

Providências recomendadas

Antes de qualquer alteração do tratamento tributário, recomenda-se que a cooperativa:

a. identifique os associados responsáveis pelas mensalidades e confronte essas informações com o cadastro societário;
b. segregue as mensalidades de associados, os valores recebidos de não associados e os demais ingressos;
c. verifique a coerência entre estatuto social, registros de matrícula, contratos educacionais, documentos fiscais, escrituração contábil e obrigações tributárias;
d. mensure os valores envolvidos e os possíveis efeitos financeiros de eventual autuação;
e. avalie, à luz das normas contábeis aplicáveis e das circunstâncias concretas, os possíveis efeitos sobre o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos riscos tributários nas demonstrações contábeis;
f. submeta a matéria à análise integrada das assessorias contábil e jurídica;
g. avalie, com o suporte das assessorias competentes, os instrumentos administrativos ou judiciais eventualmente adequados à discussão da matéria, considerando seus efeitos, limites, custos e riscos;
h. mantenha documentação organizada e rastreável, capaz de sustentar a caracterização das operações perante eventual fiscalização.

A eventual adoção da tese sem fundamentação técnica individualizada, documentação comprobatória e avaliação dos riscos e instrumentos adequados à situação concreta poderá sujeitar a cooperativa, em caso de interpretação divergente das autoridades fiscais, à constituição de créditos tributários, acrescidos dos encargos legais aplicáveis.

Considerações finais

As mensalidades pagas por associados de cooperativas educacionais de pais de alunos podem reunir os elementos necessários à sua caracterização como ingressos

decorrentes de atos cooperativos típicos. Essa conclusão, entretanto, depende da realidade concreta de cada cooperativa e da existência de documentação e controles compatíveis com a natureza atribuída às operações.

A existência de fundamento jurídico relevante não deve ser confundida com exclusão legal expressa ou reconhecimento administrativo incontroverso. Por essa razão, eventual alteração dos procedimentos tributários não deve ser promovida com fundamento exclusivo na qualificação conceitual das mensalidades como ingressos decorrentes de atos cooperativos típicos. Qualquer decisão nesse sentido deverá ser precedida de diagnóstico individualizado, validação das premissas fáticas e documentais, mensuração da exposição tributária e avaliação, com as assessorias competentes, dos instrumentos adequados à realidade de cada cooperativa.

O presente informativo possui caráter geral, orientativo e não exaustivo. Seu conteúdo não constitui certificação da natureza das operações de qualquer cooperativa, não substitui auditoria tributária ou análise jurídica específica e não representa recomendação automática de alteração dos procedimentos de apuração.

Sendo estas nossas considerações, lembrando que nossa opinião se dá sempre salvo melhor juízo, devendo ser interpretada como orientação, não vinculando a decisão administrativa a ser adotada por essa cooperativa.

Este informativo foi elaborado pelos Analistas Contábeis Tributários: **Letícia Moraes (contadora, CRC-ES 023108/O-7)** leticia.moraes@ocbes.coop.br, **Rafael Ricci França (contador, CRC/ES nº 023.350/O)** rafael.franca@ocbes.coop.br, e pelo Assessor Contábil Tributário **Victor Henrique Ribeiro Lima (contador, CRC/ES nº 017.308/O-0)** victor.lima@ocbes.coop.br, os quais encontram-se à disposição para dirimir quaisquer dúvidas através de consultas formais, preferencialmente via e-mail, e sempre repassadas através desta Diretoria Executiva. Os assuntos e pareceres são sigilosos e apenas socializados quando realmente são de interesse geral, mesmo assim omitindo o nome da cooperativa que realizou a consulta.

Lembrete: Recomenda-se o compartilhamento deste informativo com administradores, conselheiros, colaboradores e assessores responsáveis pelas áreas contábil, fiscal, jurídica, financeira e de governança.